



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000050/2007-86
Recurso nº 163.525 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO BARAUSSE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ATIVIDADE RURAL – IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS OMITIDOS – EXIGÊNCIA QUE NÃO PODE EXCEDER AO LIMITE DE VINTE POR CENTO DA RECEITA APURADA.

Em nenhuma circunstância se pode usar a escrituração contábil, ainda nos casos de receitas omitidas na atividade rural, para exceder a tributação além do limite de vinte por cento, previsto no artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990. A escrituração contábil é instrumento para ser aplicado em favor do sujeito passivo, nos casos em que o resultado da atividade agrícola não atinge o limite máximo de vinte por cento, previsto em lei.

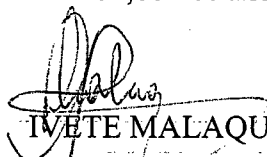
MULTA QUALIFICADA – SÚMULA Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa e reduzir a exigência para R\$ 119.313,07 e 213.583,80 nos anos calendários de 2002 e 2003, respectivamente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

02 DEZ 2009


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, José Raimundo Tosta Santos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

Por meio do auto de infração de fls. 367 e seguintes, notificado ao sujeito passivo em 14/09/2007 (fl. 367), foi efetuado lançamento de crédito tributário identificando omissão de rendimentos provenientes de atividade rural nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos seguintes valores:

Período	Pgtos. Informados pelas empresas	Receita Declarada	Diferença omitida
2002	777.369,37	515.478,63	261.890,74
2003	1.237.853,01	570.979,87	666.873,14

Nos anos-calendários acima referidos o sujeito passivo optou por tributar o resultado da atividade rural mediante confronto receita despesa, sendo que de suas declarações de ajuste anual de fls. 173 e seguintes, depreende-se os seguintes valores:

Ano-calendário 2002		Ano-calendário 2003	
Receita declarada	515.478,63	Receitas declaradas	570.979,87
Despesa declarada	479.317,83	Despesas declaradas	536.893,07
Resultado I	36.160,80	Resultado I	34.086,80
Prejuízo período anterior	0,00	Prejuízo exercício anterior	0,00
Resultado após compensação prejuízo	36.160,80	Resultado após compensação prejuízo	34.086,80

Tendo em vista que o contribuinte, para compor a base de cálculo, quando da declaração de ajuste anual, subtraiu do valor da receita bruta, os valores correspondentes às despesas, ou seja, não optou pela tributação à razão de 20% da receita bruta, a Fiscalização considerou que as omissões antes apontadas não poderiam submeter-se ao limite de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

A exigência foi feita com multa qualificada sob o fundamento de que o fiscalizado omitiu rendimento de valor significativo durante dois anos consecutivos, o que caracteriza a intenção reiterada de reduzir o recolhimento dos tributos, conduta tipificada como sonegação pelo art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964 (fl. 317).

Notificado do auto de infração, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando tratar-se de lançamento errôneo, que não pode persistir. Afirma, na impugnação, que

em nenhum momento praticou qualquer conduta que pudesse caracterizar a qualificação da multa.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 410 e seguintes julgou procedente o lançamento.

Da decisão acima referida o sujeito passivo foi intimado em 30/11/2007 (fl. 418) e em 12/12/2007 ingressou com o recurso de fls. 419 e seguintes, por meio do qual sustenta que em hipótese alguma o resultado da atividade rural, quando positivo, pode ser considerado, para efeitos de exigência de crédito tributário, em percentual superior a 20% (vinte por cento) das receitas. Alega que não cabe multa qualificada. Ao final, sustenta tratar-se de lançamento errôneo que não pode persistir.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Pelo que se depreende das declarações de imposto de renda de fls. 173 e seguintes, em relação aos rendimentos da atividade rural, o sujeito passivo, nos anos de 2002 e 2003, declarou as receitas e despesas abaixo especificadas, optando pela tributação decorrente da diferença entre receita e despesa.

Ano-calendário 2002		Ano-calendário 2003	
Receita declarada	515.478,63	Receitas declaradas	570.979,87
Despesa declarada	479.317,83	Despesas declaradas	536.893,07
Resultado I	36.160,80	Resultado I	34.086,80
Prejuízo período anterior	0,00	Prejuízo exercício anterior	0,00
Resultado após compensação prejuízo	36.160,80	Resultado após compensação prejuízo	34.086,80

Após o sujeito passivo ter entregue declaração do imposto de renda, a fiscalização apurou receitas omitidas nos valores de R\$ 261.890,74, no ano-calendário de 2003 e R\$ 666.873,14, no calendário de 2004, resultando a atividade rural assim composta:

Ano-calendário 2002		Ano-calendário 2003	
Receita bruta declarada	515.478,63	Receita bruta declarada	570.979,87
(+) Receita bruta omitida	261.890,74	(+) Receita bruta omitida	666.873,14
(=) Receita bruta total	777.369,37	(=) Receita bruta total	1.237.853,01
(-) Despesas de custeio e Investimento declarada	479.317,83	(-) Despesas de custeio e Investimento declarada	536.893,07
(-) Prejuízo período anterior	0,00	(-) Prejuízo período anterior	0,00
(=) resultado após compensação prejuízo	298.051,54	(=) resultado após compensação prejuízo	700.959,94
Opção pelo arbitramento sobre receita	155.473,87	Opção pelo arbitramento sobre receita	247.570,60

bruta (20%)		bruta (20%)	
Tributação limitada a 20% (art. 5º, segunda parte da Lei nº 8.023/90)	155.473,87	Tributação limitada a 20% (art. 5º, segunda parte, da Lei nº 8.023/90)	247.570,60

Tendo em vista que o contribuinte, para compor sua base de cálculo, subtraiu do valor da receita bruta, os valores gastos em despesas, ou seja, não optou pelo arbitramento da receita bruta à razão de 20%, a Fiscalização e a DRJ consideraram como rendimentos a integralidade dos valores omitidos. O fundamento para tal decisão é que uma vez tendo optado pela tributação mediante confronto receita despesa, em sendo apurado valores omitidos, sem outras despesas, a tributação deve permanecer na forma declarada pelo sujeito passivo, ainda que esta, como é o caso dos autos, ultrapasse ao limite de 20% (vinte por cento) previsto na segunda parte do artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Ao dispor sobre a tributação da atividade rural o artigo 5º da Lei nº 8.023, estabelece os seguintes limites:

“Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base”. (grifei)

Quando o sujeito passivo não dispõe de escrituração, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 8.023, de 1990, a Fiscalização, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei aqui citada, deve arbitrar o resultado à razão de vinte por cento. No entanto, quando o sujeito passivo possui escrituração e são apuradas omissões, como é o caso dos autos, por força da norma anteriormente transcrita, o resultado da atividade rural fica limitado a vinte por cento. A não ser este critério estar-se-ia exigindo imposto de renda além do limite previsto no caput do artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Em nenhuma circunstância se pode usar a escrituração contábil, ainda nos casos de receitas omitidas na atividade rural, para exceder a tributação além do limite de vinte por cento, previsto no artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990. A escrituração contábil é instrumento para ser aplicado em favor do sujeito passivo, quando o resultado da atividade agrícola não atinge o percentual de vinte por cento.

Em síntese, observando os valores apurados nos quadros acima e considerando que nos anos-calendários de 2002 e 2003 o sujeito passivo informou rendimentos de R\$ 36.160,80 e R\$ 34.086,80, respectivamente, correspondente à atividade rural, reduz-se a base de cálculo da exigência para os valores de R\$ 119.313,07 e R\$ 213.583,80, respectivamente, conforme demonstrativo a seguir:

Ano-calendário 2002		Ano-calendário 2003	
Resultado apurado (art. 5º)	155.473,87	Resultado apurado (art. 5º)	247.570,60
(-) Resultado já declarado na DAA	36.160,80	(-) Resultado já declarado na DAA	34.086,80
(=) Resultado a tributar	119.313,07	(=) Resultado a Tributar	213.583,80

Quanto à multa qualificada, a situação dos autos revela que se está diante de simples omissão, ainda que em dois anos seguidos, o que não caracteriza situação de dolo,

fraude ou sonegação, aplicando-se as disposições da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, “in verbis”:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento para afastar a multa qualificada e reduzir o resultado a tributar na atividade rural para R\$ 119.313,07 e R\$ 213.583,80, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


Moisés Graçomeli Nunes da Silva.